

fls. 1

NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOBRAL-CE.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA**

ABERI HOLANDA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador de RG nº 142847187 SSP-CE e CPF nº 370.779.453-91, não possuidor de conta de e-mail, telefone (88) 99640-9468, residente e domiciliado na Rua Raimundo Rodrigues, 520, bairro Sinhá Saboia, em Sobral-CE, CEP 62.050-370, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-065, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:



1. DOS FATOS

O peticionante, em fevereiro do corrente ano, subitamente sentiu-se mal e, sentindo fortes dores de cabeça e falta de ar, foi até o Hospital do Coração da cidade de Sobral, onde foi diagnosticado portador da **Síndrome de Wolf-Parkinson-White**, por via acessória pósteroseptal direita, conforme relatório médico em anexo.

O autor tem constantemente apresentado episódios de taquicardia supraventricular e palpitações recorrentes, com refratariedade (ausência de resposta satisfatória) ao tratamento clínico, razão pela qual **apresenta risco de morte súbita e síncope**, conforme o referido relatório médico em anexo.

Em razão disso, ou seja, de sua refratariedade ao tratamento clínico, fora-lhe prescrita a realização do procedimento denominado **Estudo Eletrofisiológico com Ablação de Nó Atrioventricular**, conforme se extrai do relatório médico ora colacionado. Tal procedimento está orçado em **R\$ 20.382,58 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois Reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme orçamento em anexo.

Em razão do exposto e, principalmente, da hipossuficiência financeira do promovente em arcar com os custos de tal procedimento, a Defensoria Pública, por meio de ofício, solicitou ao Município de Sobral-CE a realização do procedimento acima descrito.

Em resposta ao ofício oriundo da Defensoria Pública (vide documento em anexo), o Município de Sobral relatou que o procedimento não poderia ser realizado, tendo em vista não fazer parte do plano de trabalho integrante do convênio firmado entre o Hospital do Coração e Prefeitura Municipal de Sobral-CE. Todavia, **vale registrar que tal procedimento consta da lista do SUS (vide portaria em anexo)**, não havendo motivos, pois, para a recusa do Município em não incluí-lo em convênio com o Hospital do Coração.

O promovente necessita, **com urgência**, da realização de tal procedimento, pois seu estado de saúde inspira cuidados e vem se agravando. Em decorrência da hipossuficiência financeira do promovente, não restam alternativas a não ser demandar do poder público, este com competência constitucionalmente prevista para efetivar tal direito ora demandado.

Assim, nōbre Magistrado, o requerente necessita, **COM URGÊNCIA**, submeter-se ao procedimento acima descrito.

Diante do exposto, Excelência, outra opção não restou ao



promovente senão o ajuizamento da presente ação, para que veja ~~respeitado~~ o seu direito à vida digna e à saúde assegurados pela Constituição Federal.

2. DO DIREITO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Justiça Gratuita

O requerente, preliminarmente, pugna pelo benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e art. 98 e ss. do CPC, eis que não desfruta de condições financeiras para arcar com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e dos seus dependentes, conforme declaração de pobreza anexa.

2.2. Do mérito

A Constituição Federal disciplinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública aos cidadãos, senão vejamos o que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Tratando-se, pois, de competência comum dos entes estatais, tem-se que a responsabilidade entre os mesmos é **solidária**, podendo qualquer um deles ser chamado a assumir a obrigação para com a saúde dos cidadãos, desde que residentes em seu âmbito territorial.

Tanto é verdade que se trata de uma obrigação solidária que consta da Constituição Federal também em seu artigo 196, no qual se observa ser **dever do Estado** (em sentido lato) garantir o direito à saúde de todos, principalmente mediante ações para sua recuperação, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



fls. 4

Neste sentido tem sido o posicionamento dos tribunais Brasil afora, senão vejamos como tem decidido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, respectivamente:

APELAÇÃO CIVEL. SAÚDE PÚBLICA. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBO-SACRA, (CID 10 M 43.1). FORNECIMENTO DE CIRURGIA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. COMPROVADA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CIRURGIA. 1) O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, cirurgias e tratamentos, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios. 2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º; 6º e 196 da Constituição Federal. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer cirurgias indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse de agir pela urgência do tratamento pleiteado. 3) A necessidade da obtenção da realização da cirurgia, está provada conforme atestado firmado por médico devidamente inscrito no CREMERS. Assim, a cirurgia mostra-se indispensável e necessária para sua sobrevivência, além de restabelecer o seu estado de saúde e alcançar uma melhor qualidade de vida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70047052949, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 11/07/2012)

Portanto, é o Município de Sobral parte legítima a figurar no polo passivo da lide.

No que pertine ao mérito da ação, a Constituição Federal é



clara ao estabelecer, em seu art. 6º, a saúde como um direito social, senão vejamos:

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Sem prejuízo do dispositivo ora transcrito, temos ainda o art. 196 da Constituição Federal, também já mencionado acima, que estabelece a saúde como **um direito de todos e um dever do Estado**.

Os Tribunais pátrios já possuem entendimento no sentido de ser obrigação do Estado o custeio de cirurgias que se destinem ao restabelecimento da saúde dos cidadãos, como se observa dos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. CIRURGIA DE OLHOS. FORNECIMENTO DE APLICAÇÕES E DO MEDICAMENTO RANIBIZUMAB (LUCENTIS). OBRIGAÇÃO DO ESTADO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 2. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. Desnecessário o litisconsórcio da União, inclusive pela solidariedade do sistema. 3. É de ser mantida a tutela antecipada quando demonstrada a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável (risco de perda da visão). Presentes os pressupostos da antecipação previstos no art. 273 do CPC. 4. Sendo descumprida a determinação judicial de fornecimento do medicamento requisitado ao ente público, possível o bloqueio do valor correspondente em suas contas bancárias justificando-se a medida excepcional ante a supremacia do bem jurídico que se objetiva resguardar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº



70050648054, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/08/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO INFANTE À CIRURGIA OFTALMOLÓGICA DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Como o prazo recursal dos processos da Justiça da Infância e da Juventude é de dez dias, o Município deveria ter interposto o recurso em vinte dias, por gozar do prazo em dobro. Ultrapassado o prazo, o recurso não é apto para receber exame. 2. Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 3. O Município e o Estado têm responsabilidade solidária com a União. 4. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto atendimento da cirurgia pleiteada, **pois o menor corre risco de afetamento permanente de sua visão.** 5. Impõe-se o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais ex vi do art. 141, §2º, do ECA. Recurso do Município não conhecido. Rejeitadas as preliminares. Recurso do Estado provido em parte. (Apelação e Reexame Necessário N° 70010811131, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2005)

Não há, pois, dúvida acerca do direito do autor de obter do Município de Sobral o custeio do procedimento.

2.3. Da tutela provisória de urgência

A narrativa fática contida acima, Excelência, certamente foi capaz de demonstrar a necessidade da realização do procedimento médico para que o autor possa restabelecer a sua saúde, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável, no caso a sua morte.

Por conta de tal situação, o promovente não tem como aguardar a faculdade do Município de Sobral em custear a realização de tal procedimento de que tanto necessita, pois, a tal tempo, possivelmente já terá



agravado o seu quadro de saúde, o que poderá ocasionar inclusive sua morte.

O Código de Processo Civil alberga a presente situação, tutelando o direito do autor e possibilitando a concessão de provimento jurisdicional de urgência hábil a resguardar-lhe o direito à vida digna e à saúde, senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A norma processual visa conciliar a tutela jurisdicional da parte requerente com a incidência primordial do princípio da duração razoável do processo, como forma de se evitar o risco de se perder o direito pleiteado.

Os requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano estão preenchidos, haja vista que se está a tratar do direito à saúde de um cidadão hipossuficiente, que, infelizmente, não vem tendo acesso, no sistema público de saúde, ao tratamento de que necessita para que seja recuperado de seu problema de cardiomiopatia dilatada e insuficiência cardíaca congestiva (ICC). Está a ser desrespeitada, com o comportamento omissivo dos entes públicos, a Constituição Federal.

Dessa forma, compreende-se a **urgência** da demanda. O requisito do **periculum in mora** consiste no risco que ameaça à integridade física, mental e psicológica do promovente, visto o risco constante de morte, dentre outros diversos problemas de saúde em decorrência de sua enfermidade.

Assim, a medida cautelar revela-se de suma importância, no sentido de garantir a saúde física e mental do promovente. É fundado, pois, o receio do requerente de que, se esperar pela tutela definitiva, possa sofrer danos gravosos.

Assim, outra opção não restou ao peticionante senão o ajuizamento da presente ação, desde já rogando a Vossa Excelência que conceda a tutela de urgência necessária, haja vista que presentes os requisitos legais para tanto, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os tratamentos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do procedimento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso.

3. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, pugna o promovente:

- a) pela **CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUIÇA GRATUITA**, em virtude de ser o autor pobre na forma da Lei nº 1.060/50 e art. 98 e ss. do CPC, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, nos termos descritos na inicial, obrigando o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os procedimentos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do procedimento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- c) pela **CITAÇÃO DO ACIONADO** para contestar os termos da presente ação, sob as penas da lei, desde já informando o autor **NÃO** possuir interesse na realização de audiência de conciliação;
- d) pela **PRODUÇÃO DE PROVAS** por todos os meios em direito admitidos, notadamente prova documental, testemunhal e pericial, todos desde já requeridos;
- e) pela **PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO**, confirmando-se o pleito de tutela provisória de urgência e condenando-se o Município de Sobral a realizar ou custear, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que tomar ciência da decisão, os procedimentos médicos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, inclusive com o fornecimento de todos os materiais necessários à realização do ato, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por cada dia de atraso;
- f) pela **CONDENAÇÃO** do acionado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos revertidos em favor do FAADEP-Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 0919, Operação nº 006, conta nº 71003-8).

Dá à presente causa o valor de R\$ 20.382,58 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois Reais e cinquenta e oito centavos).



Termos em que
Pede e espera deferimento.
Sobral, 9 de abril de 2018.

David Gomes Pontes
Defensor Público
Mat. n° 301.179-1-3

Maria Eduarda Costa Oliveira
Estagiária



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Defensoria Pública-Geral



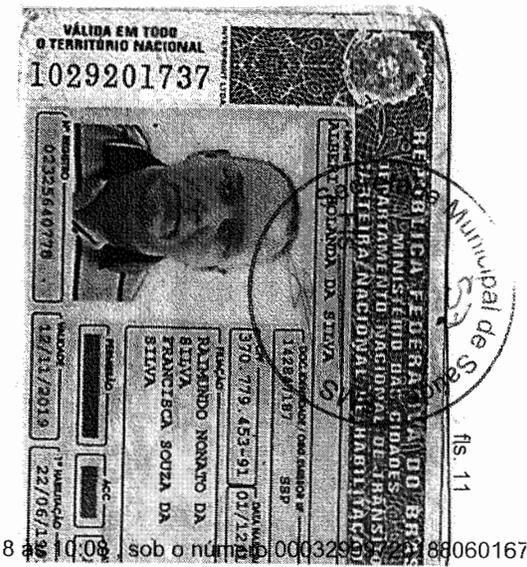
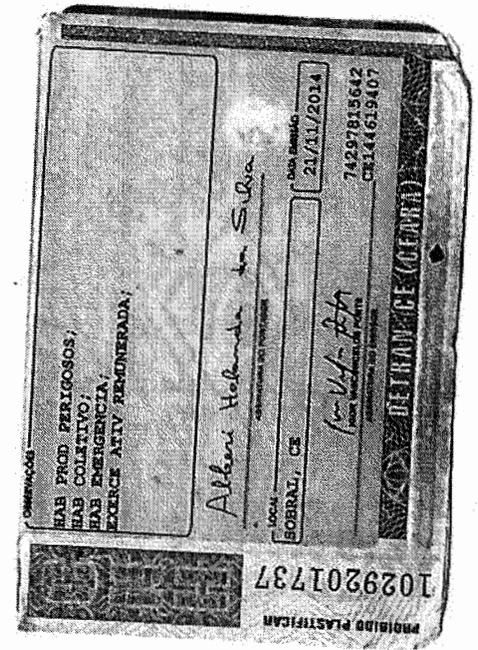
Fs. 10

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Alvesi Heleneide de Silva,
Brasileira, casada vereadora, RG N°
142847187, expedida pela SSP, CPF N°
370.779.453-91, residente e domiciliado(a) na
Rua Raimundo Rodrigues, 520, Bairro Santa Sabina, Sobral - Ce
_____, fone (88) 9.9640.9468, desejando obter os
benefícios da "Justiça Gratuita" e "Assistência Jurídica Integral e Gratuita" a ser prestada
pela Defensoria Pública, DECLARO, nos termos dos Arts. 1° e 4° da Lei N° 1.060/50, Art.
1° da Lei N° 7.115/83, Art. 5°, LXXIV da CF/88 e Art. 2° § 1°, da Lei Complementar
Estadual N° 06/1997, e sob penas da lei, que não possuo recursos suficientes para
arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do
sustento próprio e da família.

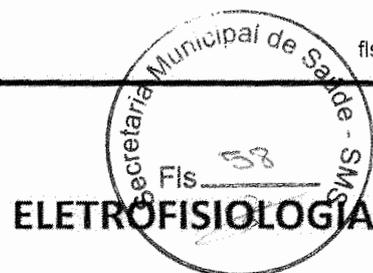
Sobral, 9 de abril de 2018.

* Alvesi Heleneide de Silva
DECLARANTE





HOSPITAL DO CORAÇÃO
Padre José Linhares Ponte



fis. 12

SOLICITAÇÃO ABLAÇÃO

Sobral, 23 de março de 2018.

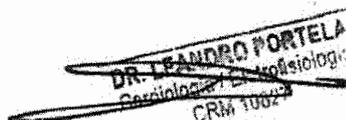
O paciente ALBERI HOLANDA DA SILVA foi atendido no ambulatório de cardiologia/eletrofisiologia do Hospital do Coração de Sobral.

Portador de Síndrome de Wolf-Parkinson-White por via acessória póstero-septal direita em tratamento medicamentoso contínuo. Apresenta episódios de Taquicardia Supraventricular e Palpitações Recorrentes. Refratariedade ao tratamento clínico. Paciente necessita de urgência no procedimento decorrente do risco de Morte Súbita e Síncope.

Indicamos Estudo Eletrofisiológico com Ablação de Via Acessória e necessitamos de liberação orçamentária para realização do procedimento no Hospital do Coração de Sobral.

Valor do procedimento incluindo Equipamentos, Honorários médicos e Custos hospitalares em pedido complementar.

À disposição.


DR. LEANDRO PORTELA
Cardiologia/Eletrofisiologia
CRM 10827

Leandro Cordeiro Portela
Cardiologia/Eletrofisiologia
CREMEC 10827

188060167 sob o número 00032999720-188060167

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 11/04/2018 às 10:08, sob o número 00032999-97.2018.8.06.0167 e código 3537ACB. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00032999-97.2018.8.06.0167 e código 3537ACB.



HOSPITAL DO CORAÇÃO
Padre José Linhares Ponte



LEANDRO PORTELA
Médico de Especialidade

TEL: (88) 99677-0360



PACOTES ECONÔMICOS DA ELETROFISIOLOGIA

ORÇAMENTO ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA POR REENTRADA NODAL

À Secretaria de Saúde de Sobral,

P/ ALBERI HOLANDA DA SILVA

CID: I47.1

PROCEDIMENTO: ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 406050040

- INTERVAÇÃO EM ENFERMARIA – 2 DIÁRIAS: R\$ 400,00
- INTERNAÇÃO EM UTI – 1 DIÁRIA: R\$ 800,00
- PROCEDIMENTO:
 - MATERIAL: R\$ 12882,00
 - 3 INTRODUTORES:
 - 3 INTRODUTORES 7 FR
 - 1 CATETER QUADRIPOlar DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTÍVEL + CONECTOR
 - 1 CATETER DECAPOLAR DIAGNÓSTICO NÃO DEFLECTÍVEL + CONECTOR
 - 1 CATETER ABLADOR QUADRIPOlar CURVA D DEFLECTÍVEL + CONECTOR
- TAXA DE SALA: R\$ 800,00
- HONORÁRIO MÉDICO: R\$ 4000,00
- ANESTESISTA: R\$ 800,00

VALOR FINAL: R\$ 20.382,58

22/02/2018

DR. LEANDRO PORTELA
Cardiologia / Eletrofisiologia
CRM 10827

DR LEANDRO CORDEIRO PORTELA

CRM 10827

sob o número 00032999720188060167

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 11/04/2018 às 10:08, sob o número 00032999-97.2018.8.06.0167 e código 3537ACC. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00032999-97.2018.8.06.0167 e código 3537ACC.



22/03

NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

Ofício nº 207/2018 - Solicitação.

Sobral(CE), 27 de março de 2018.

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Secretário(a) de Saúde do Município de Sobral-CE,

O Defensor Público abaixo assinado vem, mui respeitosamente, encaminhar-lhe o assistido **ALBERI HOLANDA DA SILVA**, que necessita se submeter a procedimento de Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I, conforme recomendações médicas em anexo. Solicito, pois, os bons préstimos desta Secretaria no sentido de dar a devida atenção ao presente caso, encaminhando o assistido para a realização dos procedimentos necessários junto à rede pública de saúde. Em caso de impossibilidade de atendimento da presente solicitação, requesito a Vossa Senhoria que, no prazo de 05 (cinco) dias, decline os motivos da recusa.

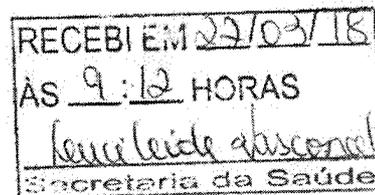
Certo de contar com vossa valiosa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

David G. Pontes

David Gomes Pontes
Defensor Público
Mat. Nº 301.179-1-3



Ao Ilmo. Sr.
Secretário de Saúde do Município de Sobral-CE
Dr. Gerardo Cristino Filho



SECRETARIA DA SAÚDE

OFÍCIO nº 318/SMS

Sobral(CE), 28 de março de 2018.

Ilmo. Sr.

DAVID GOMES PONTES

**DEFENSOR PÚBLICO – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO
NA COMARCA DE SOBRAL/CE**

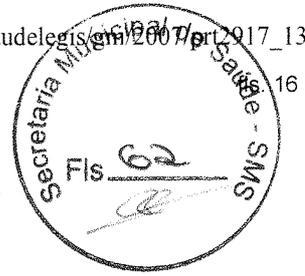
Senhor Defensor,

Em resposta aos termos do ofício 207/2018, da lavra de Vossa Senhoria, informamos que o procedimento de Estudo Eletrofisiológico Terapêutico I não faz parte do plano de trabalho integrante do convênio firmado entre o Hospital do Coração e a Prefeitura Municipal de Sobral.

Cientes do relevante serviço prestado pela Defensoria Pública, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GERARDO CRISTINO FILHO
Secretário Municipal da Saúde

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.917, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Inclui procedimentos na Tabela do Sistema de Informação Ambulatorial do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, e no Sistema de Autorização de procedimentos Ambulatorial de Alta Complexidade/custos APAC - SIA

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e suas aptidões e qualidades;

Considerando a Portaria nº 987/SAS, de 17 de dezembro de 2002, que estabelece as diretrizes para implantação de marca-passo cardíaco;

Considerando a Portaria nº 768/SAS, de 26 de outubro de 2006, que define novos modelos de laudos para solicitação/autorização de procedimentos ambulatoriais e de medicamentos;

Considerando a Portaria nº 152/SAS, de 8 de março de 2007, que estabelece as indicações prioritárias para implantação de marca-passo cardíaco de alto custo;

Considerando as diretrizes das sociedades científicas nacionais das áreas afins e a opinião de seus representantes;

Considerando que o acompanhamento dos pacientes portadores de dispositivos elétricos cardíacos implantáveis deve fazer parte do cuidado integral ao paciente com patologia cardiovascular;

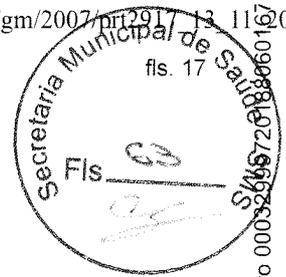
Considerando a Portaria nº 2.488/GM, de 2 de outubro de 2007, que concede reajuste de caráter emergencial alterando os valores de procedimentos das tabelas do Sistema de Informação Hospitalar do SUS – SIH/SUS e do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS – SIA/SUS; e

Considerando a necessidade de redefinir os procedimentos de eletrofisiologia nas tabelas de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a ampliar o acesso aos procedimentos diagnósticos e qualificar a assistência, a informação, o monitoramento e a avaliação dos serviços prestados na especialidade de cardiologia, resolve:

Art. 1º Incluir, na Tabela do Sistema de Informação Ambulatorial do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS, o Grupo 38.000.00-8 (Acompanhamento de Paciente), o Subgrupo 38.120.00-3 (Acompanhamento em Cardiologia) e a Forma de Organização e procedimentos a seguir descritos:

FO: 38.121.00-0 – Acompanhamento de Paciente Pós-Cirurgia Cardíaca

38.121.01-8 – Avaliação clínica e eletrônica de dispositivo elétrico cardíaco implantável



Modalidade	Ambulatorial
Nível de Hierarquia	07, 08
Atividade Profissional	09,10

Tipo de Prestador	01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19
Tipo atendimento	de 00
Grupo atendimento	de 00
Faixa Etária	00 -72
Complexidade	Alta
CID	I44, I45, I46, I47, I49, I50
Exige Habilitação (MS)	Unidade de Assistência de Alta Complexidade Cardiovascular (08.01) ou Centro de Referência em Alta Complexidade (08.02) e Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos em Cardiologia Intervencionista (08.03)
Tipo Financiamento	de MAC - Media e Alta Complexidade
Valor Procedimento	do R\$ 30,00

§ 1º O procedimento deverá ser autorizado previamente pelo gestor municipal ou estadual em gestão plena.

§ 2º O procedimento só poderá ser realizado por Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular credenciada como Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular.

Art. 2º Incluir, no Sistema de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade/Custo - APA SIA, o procedimento definido no artigo 1º desta Portaria.

§ 1º A validade da APAC emitida para cada procedimento descrito no artigo 1º desta Portaria será de até 1 (um) competência.

§ 2º O Laudo para Solicitação/Autorização de Procedimentos Ambulatoriais deverá estar em conformidade com Portaria nº 768/SAS, de 26 de outubro de 2006, Anexo I.

§ 3º Os procedimentos secundários 1401501-3 ecocardiografia bi-dimensional com ou sem Doppler; 1703204 sistema Holter 24 h - 3 canais; 1703205-9 teste de esforço ou teste ergométrico são compatíveis com o procedimento principal 38.121.01-8 – Avaliação clínica e eletrônica de dispositivo elétrico cardíaco implantável.

Art. 3º Estabelecer que para autorização/realização dos procedimentos constantes do artigo 2º desta Portaria seja necessária a identificação do usuário, por meio do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º Estabelecer que seja de responsabilidade dos gestores estaduais/municipais e do Distrito Federal, efetuar o acompanhamento, controle, avaliação e auditoria que permitam garantir o cumprimento das disposições desta Portaria.

Art. 5º Definir que compete ao Departamento de Informática do SUS/DATASUS adotar as medidas necessárias para viabilização do que dispõe esta Portaria.

Art. 6º Alterar, na Tabela de Procedimentos do SUS, o valor dos procedimentos a seguir relacionados:

CÓDIGO	PROCEDIMENTOS	VALOR			
		VIGENTE			
		SH	SP	SADT	TOTAL
48050016	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO DIAGNÓSTICO	1.592,50	531,65	2,48	2.126,63
48050024	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO	2.863,51	700,39	2,48	3.566,38
48050032	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I: ABLAÇÃO DO NO AV	2.913,54	700,39	2,48	3.616,41
48050040	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I: ABLAÇÃO DE FLUTTER ATRIAL	2.883,12	700,39	2,48	3.585,99
48050059	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO I: ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA ATRIAL DIR	2.926,62	700,39	2,48	3.629,49
48050067	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO II: ABLAÇÃO DAS VIAS ANOMALAS MULTIP	2.812,75	700,39	2,48	3.515,62



48050075	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO II: ABLAÇÃO DE VIAS ANÔMALAS ESQUERD	3.400,47	700,39	2,48	4.103,34
48050083	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO II: ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA ATRIAL ES	3.236,54	700,392	2,48	3.939,41
48050091	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO II : ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA ATRIAL CI	3.477,41	700,392	2,48	4.180,28
48050105	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO II: ABLAÇÃO DE FIBRILAÇÃO ARTERIAL	3.092,10	700,39	2,48	3.794,97
48050113	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO II: ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA VENTRICUL	2.167,57	700,39	2,48	2.870,44
48050121	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO II: ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA VENTRICUL	2.771,24	700,392	2,48	3.474,11
48050130	ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO TERAPÊUTICO II: ABLAÇÃO DE TAQUICARDIA ATRIAL CI	3.782,92	700,39	2,48	4.485,79



Art. 7º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 – Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da competência novembro de 2007.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

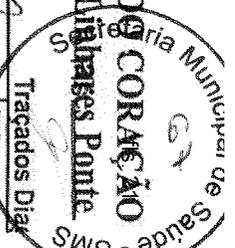


Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



HOSPITAL DO CORAÇÃO
Padre José Linhares Ponte

HOSPITAL DO CORAÇÃO
Padre José Linhares Ponte



Padre José Linhares Ponte

Trçados Dias

NOME DO PACIENTE: *Padre José Linhares Ponte*

IDADE:	PESQ:	ALT:	<input type="checkbox"/> MASC <input type="checkbox"/> FEM	COR:	CLINICA	<input type="checkbox"/> INPS <input type="checkbox"/> CONV. <input type="checkbox"/> PART.	<input type="checkbox"/> Hosp. <input type="checkbox"/> Amb. <input type="checkbox"/> Ext.	ENF:	LEIT:
--------	-------	------	---------------------------------------------------------------	------	---------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------	------	-------

IMPRESSÃO DIAGNOSTICA:

DADOS CLÍNICOS:

DATA DO PEDIDO: *22 Fevereiro 2018*

TIPO DE EXAME:

ELETRO-DIAGNOSTICO (LAUDO): *Electrocardiograma*

- Sinusa 1

- SVK

- Inversas T anterior (V5, V6)

e lateral (D1 + Ave)

BE

DATA: *22 Fevereiro 2018*

NOME DO PACIENTE: REG.:

TIPO DE EXAME:

DATA DO EXAME: NOME DO TÉCNICO:

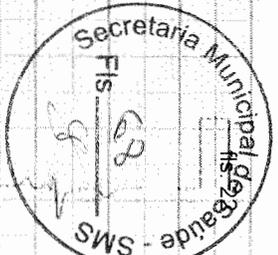
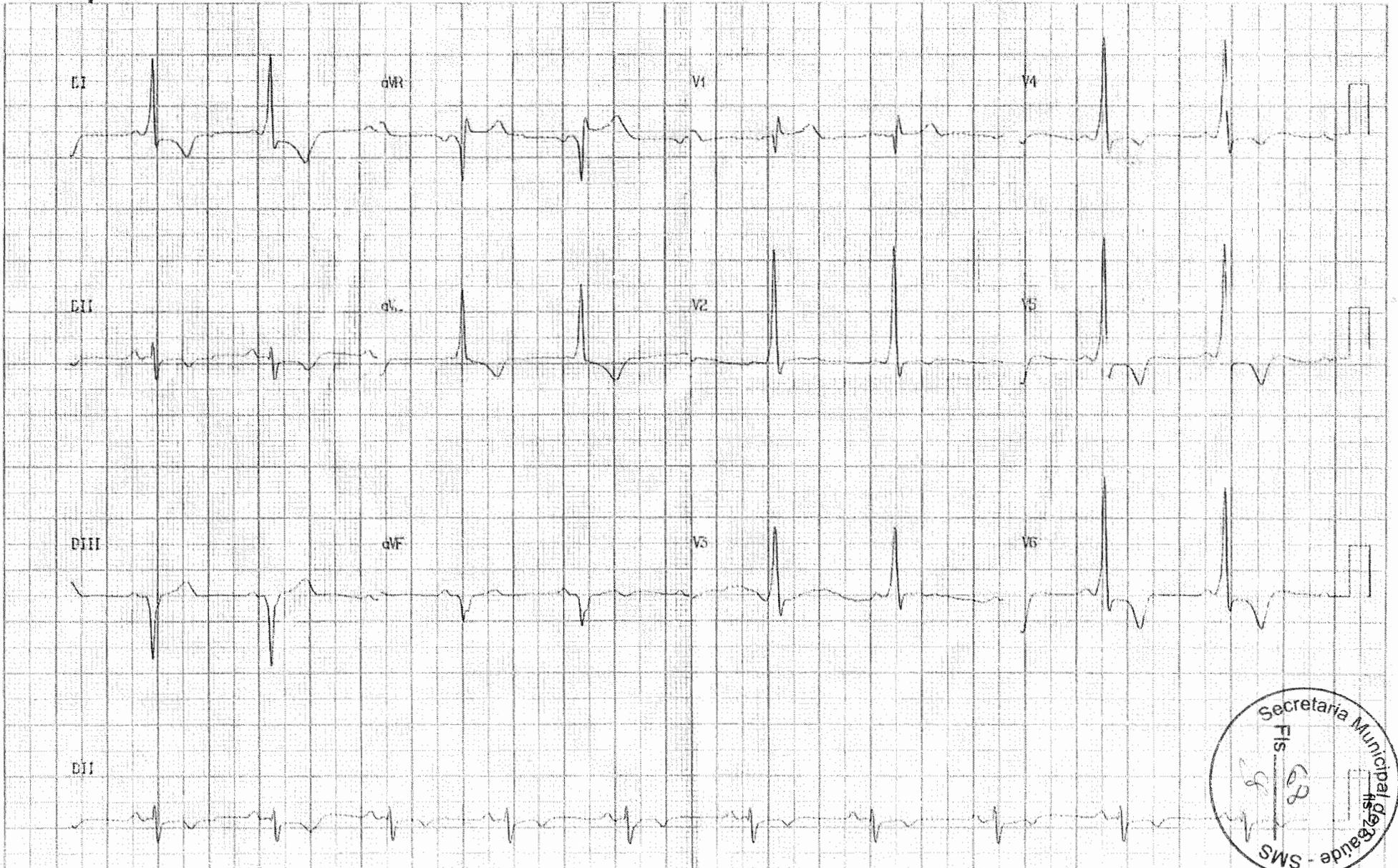
DESTACAR E COLAR NA FOLHA DE CONTROLES DE EXAMES COMPLEMENTARES DA PAPELETA

22/08/2018 09:50

46
Sexo: M
ALBERTO HOLANDA DA SILVA

LAUDO ECG:
LW PW

FIS DO CORACAO



PEDIDOS PELO FONE/FAX: (85) 3265 2731 - PMS



HOSPITAL DO CORAÇÃO

Padre José Linhares Ponte

Avenida Geraldo Rangel, 715 - Sobral - CE CEP: 62041040
Fone: 88 3677.8500 Fax: 88 3677.8523



ECODOPPLERCARDIOGRAMA COLORIDO

Paciente: ALBERI HOLANDA DA SILVA

Matrícula: 217364

Convênio: SUS -

Data: 22/02/2018

Médico Solicitante:

Idade: 47 anos

Cidade: SOBRAL

Peso: 0 kg **Altura:** 0.00 m **SC:** 00

Rítmo: Sinusal

Freq. Card.: 75 bpm

Ventrículo Esquerdo:

Parede do VE:

Espessura: 9 mm.

Septo Interventricular:

Espessura: 9 mm.

Cavidade do VE:

Diâmetro Diastólico: 50 mm.

Volume Diastólico Final: 166,98 ml.

Fração de Encurtamento (Delta D%): 38,00% (Normal = 30-40%)

Fração de Ejeção (teichôlz): 68% (Normal > 55%)

Volume Sistólico: 104,55 ml.

Relação Septo/Parede VE: 1

Diâmetro Sistólico: 31 mm.

Volume Sistólico Final: 62,44 ml.

Índice de Massa: 0 gramas/m²

Atrio Direito: Normal.

Diâmetro do VD: Normal.

Valvas:

Mitral.....: Normal

Tricúspide.: Normal

Aórtica.....: Normal

Pulmonar.: Normal

Diâmetro da DAO: 33 mm. Normal

Diâmetro do AE: 36 mm. Normal

Diâmetro do AO/AE: 1 mm. Normal

Pericárdio: Normal

Análise da Contração Segmentar:

Movimento: NORMAL

Região.....:

Parede.....:

Observação:

- Traçado de ótima qualidade técnica.
- Realizado doppler que mostrou fluxos transvalvares normais.
- Câmaras cardíacas com diâmetros normais.
- A função sistólica do ventrículo esquerdo (FEVE) é normal.
- A análise do arco aórtico mostra anatomia e fluxo normais.

Diagnóstico Ecocardiográfico:

- Normal sob o aspecto anatômico.

Dr. José A. de Lima Neto
Cardiologia
CRM-CE 10.824

DR. JOSÉ ANTONIO DE LIMA NETO
CRM: 10824

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 11/04/2018 às 10:08, sob o número 00032999720188060167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003299-97.2018.8.06.0167 e código 3537AD7.



HOSPITAL DO CORAÇÃO

Padre José Linhares Ponte

Avenida Geraldo Rangel, 715 - Sebral - CE CEP: 62041040
Fone: 88 3677.8500 Fax: 88 3677.8523

Doppler de Carótidas e Vertebrais



Paciente: 217364 - ALBERI HOLANDA DA SILVA

Idade: 47 anos

Data: 22/02/2018

1. EXAME DE BOA QUALIDADE TECNICA

Cidade: SOBRAL

2. SISTEMA CAROTÍDEO DIREITO:

Conv: SUS

2.1 Carótida comum (VPS 78 cm/s):

- Sem lesões ateroscleróticas significativas
 - Presença de espessamento miointimal difuso
 - Presença de placa ateromatosa de conteúdo:
- Homogêneo Heterogêneo Calcificada Não Calcificada
 Levando a obstrução de % da luz do vaso. Ulcerada Não Ulcerada

2.2 Arteria carótida interna (VPS 60 cm/s):

- Sem lesões ateroscleróticas significativas
 - Presença de espessamento miointimal difuso
 - Presença de placa ateromatosa de conteúdo:
- Homogêneo Heterogêneo Calcificada Não Calcificada
 Ulcerada Não Ulcerada Levando a obstrução de % da luz do vaso.

2.3 Arteria carótida externa (VPS 88 cm/s):

- Sem lesões ateroscleróticas significativas
 - Presença de espessamento miointimal difuso
 - Presença de placa ateromatosa de conteúdo:
- Homogêneo Heterogêneo Calcificada Não Calcificada Ulcerada Não Ulcerada
 Levando a obstrução de % da luz do vaso.

3. SISTEMA CAROTÍDEO ESQUERDO:

3.1 Carótida comum (VPS 60 cm/s):

- Sem lesões ateroscleróticas significativas
 - Presença de espessamento miointimal difuso
 - Presença de placa ateromatosa de conteúdo:
- Homogêneo Heterogêneo Calcificada Não Calcificada Ulcerada Não Ulcerada
 Levando a obstrução de % da luz do vaso.

3.2 Arteria carótida interna (VPS 89 cm/s):

- Sem lesões ateroscleróticas significativas
 - Presença de espessamento miointimal difuso
 - Presença de placa ateromatosa de conteúdo:
- Homogêneo Heterogêneo Calcificada Não Calcificada Ulcerada Não Ulcerada
 Levando a obstrução de % da luz do vaso.

3.3 Arteria carótida externa (VPS 83 cm/s):

- Sem lesões ateroscleróticas significativas
 - Presença de espessamento miointimal difuso
 - Presença de placa ateromatosa de conteúdo:
- Homogêneo Heterogêneo Calcificada Não Calcificada Ulcerada Não Ulcerada
 Levando a obstrução de % da luz do vaso.

4. SISTEMA VERTEBRAL:

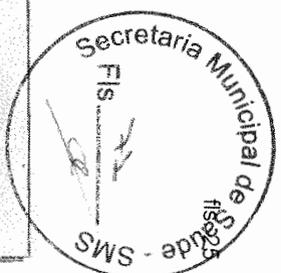
4.1 Arteria vertebral direita (VPS 25 cm/s):

4.2 Arteria vertebral esquerda (VPS 30 cm/s):

Dr. José A. de Lima Neto
CRM-CE 10824

DR. JOSÉ ANTONIO DE LIMA NETO
CRM: 10824

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 11/04/2018 às 10:08, sob o número 00032999720188060167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003299-97.2018.8.06.0167 e código 3537AD7.



Relatório de Holter

Nº do Exame 436-01831	Data do Exame: 21/03/2018 08:55	Código: 436-01831
	Protocolo: Holter de 3 canais	

Nome: ALBERI HOLANDA DA SILVA .SILVA	Idade: 47
Sexo: M	Peso: 92
Altura: 174	Fumante:
Medicação: NENHUMA.	

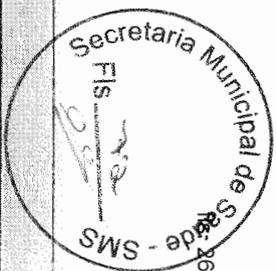
Nome: DR LEANDRO	Tel:
Clinica:	Fax:

Totais:		Frequência Cardíaca:	
Duração (h):	23:59	Min:	42 bpm às 04:53:32
Nº Total de QRS's:	90.106	Média:	68 bpm
Ectópicos Ventriculares:	9 (<1%)	Máx:	126 bpm às 09:49:05
Ectópicos Supraventriculares:	18 (<1%)	F.C. >= 120 bpm durante	00:03:58 h
Artefatos (%):	<1	F.C. <= 50 bpm durante	06:31:33 h
Arritmias Ventriculares:			
3 Isoladas, das quais		Pausas	
0 em 0 episódios de Bigeminismo		0 Pausas (>= 2,0 s.)	
3 Episódios em Pares			
0 Taquicardias			
Arritmias Supraventriculares:			
Depressão do ST			
10 Isoladas		C1:	11 episódios máx -2,2mm às 20:38:42
4 Pareadas		C2:	25 episódios máx -6,2mm às 20:43:48
0 Taquicardias		C3:	16 episódios máx -3,2mm às 21:34:53
Elevação do ST			
		C1:	0 episódios
		C2:	0 episódios
		C3:	0 episódios

CLINICA DR. DIMAS

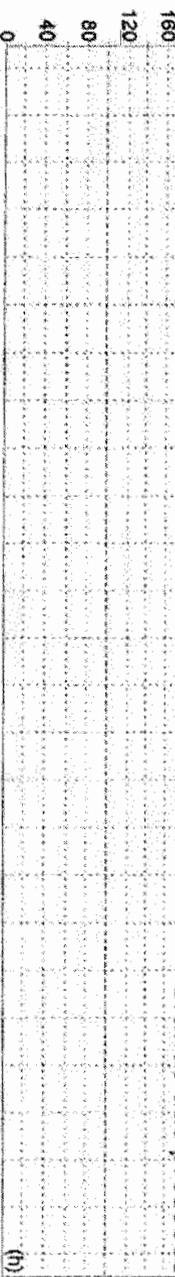
CARDIOLOGISTA

Gráficos de 24h

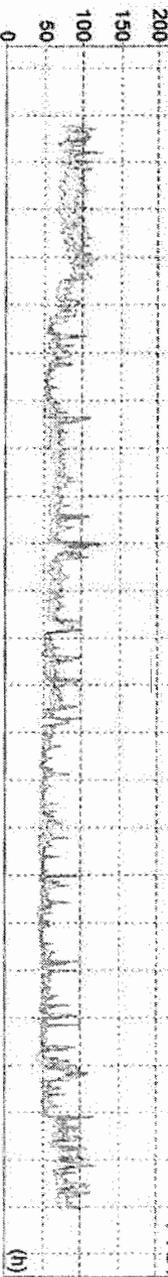


Nº do Exame 436-01831	Paciente: ALBERI HOLANDA DA SILVA, SILVA	Código: 436-01831
Data do Exame: 21/03/2018 08:55:00		

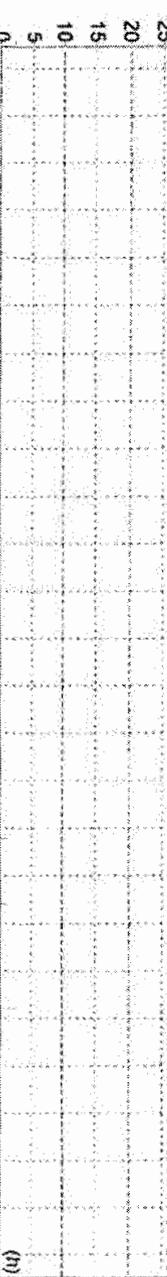
200 (mmHg) 160 120 80 40 0



30 (e/min)



25 (e/min)



4 (mm)



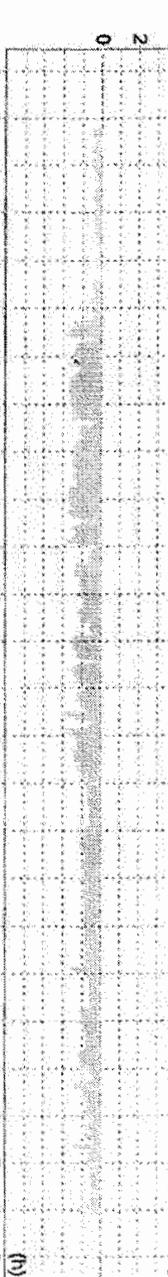
2 (mm)



4 (mm)



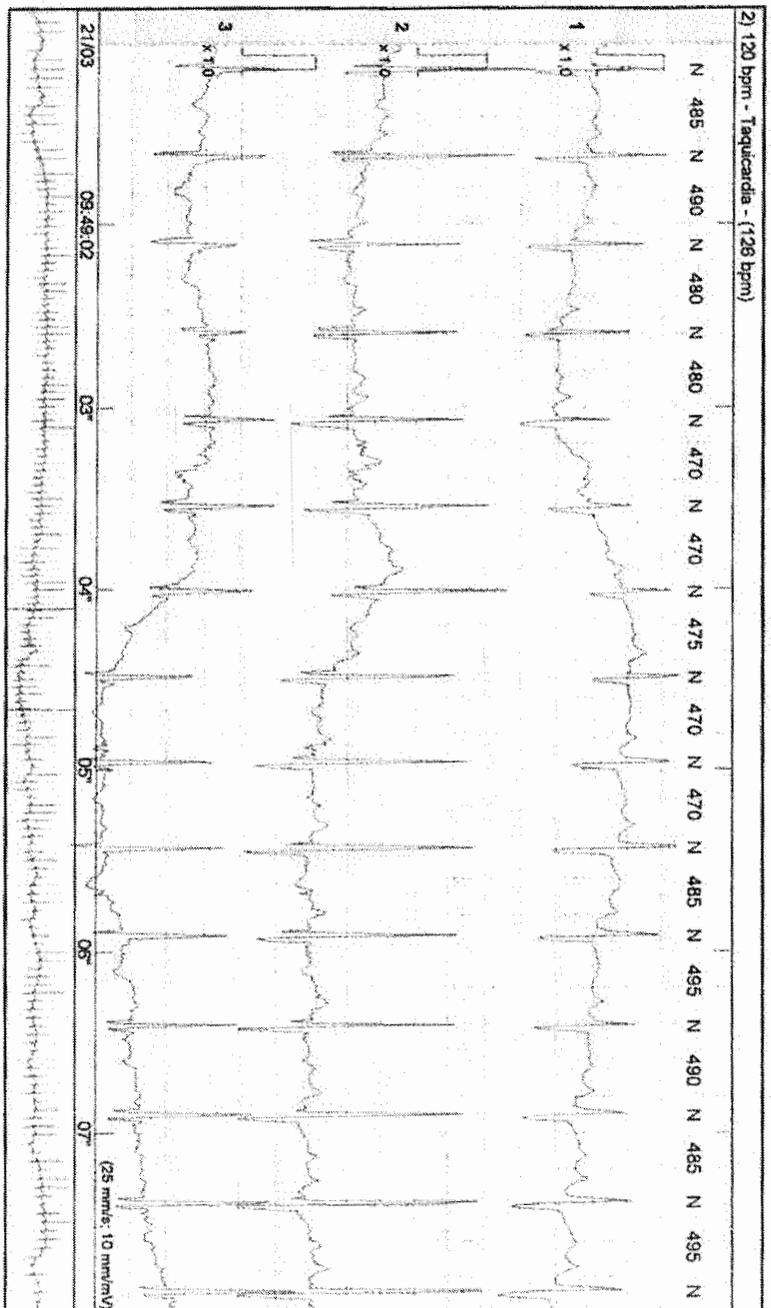
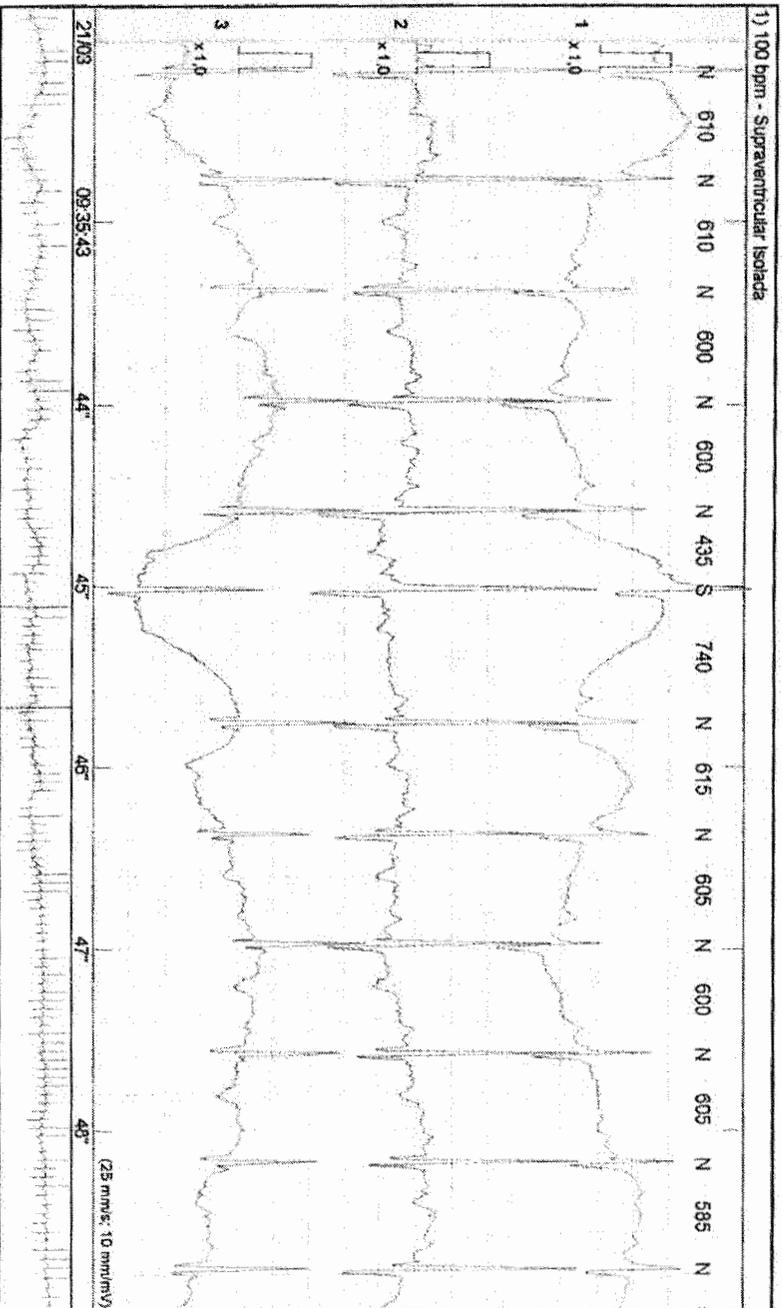
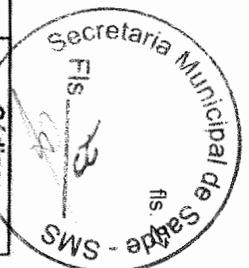
2 (mm)



CLINICA DR. DIMAS

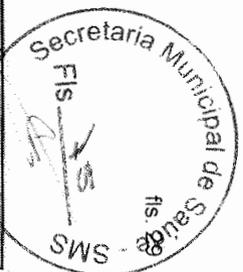
CARDIOLOGISTA

Nº do Exame 436-01831	Paciente: ALBERI HOLANDA DA SILVA SILVA	Código: 436-01831
Data do Exame: 21/03/2018 08:55:00		

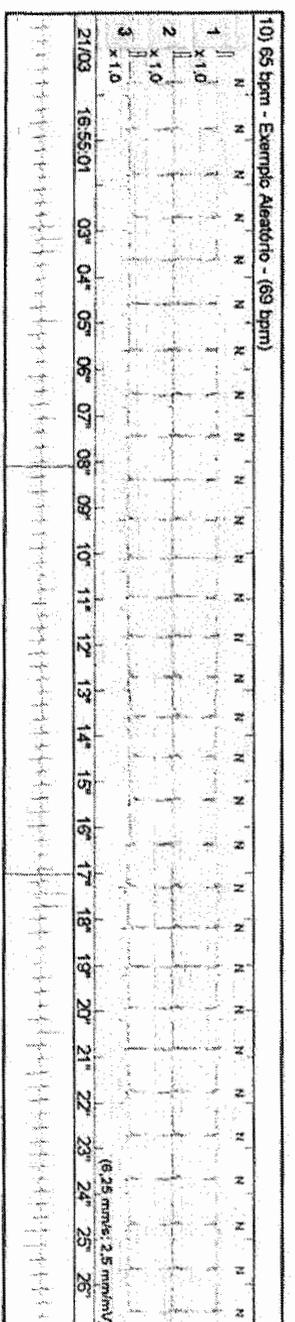
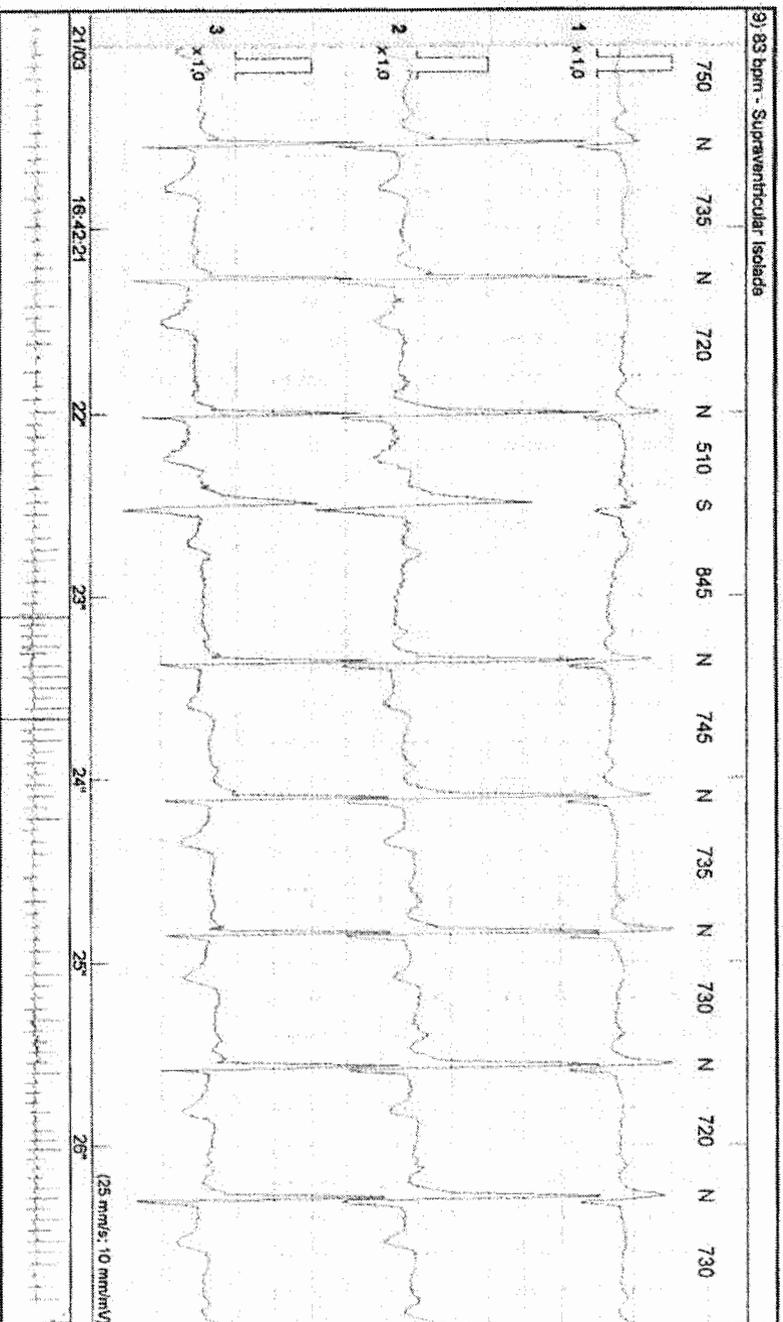


CLINICA DR. DIMAS

CARDIOLOGISTA



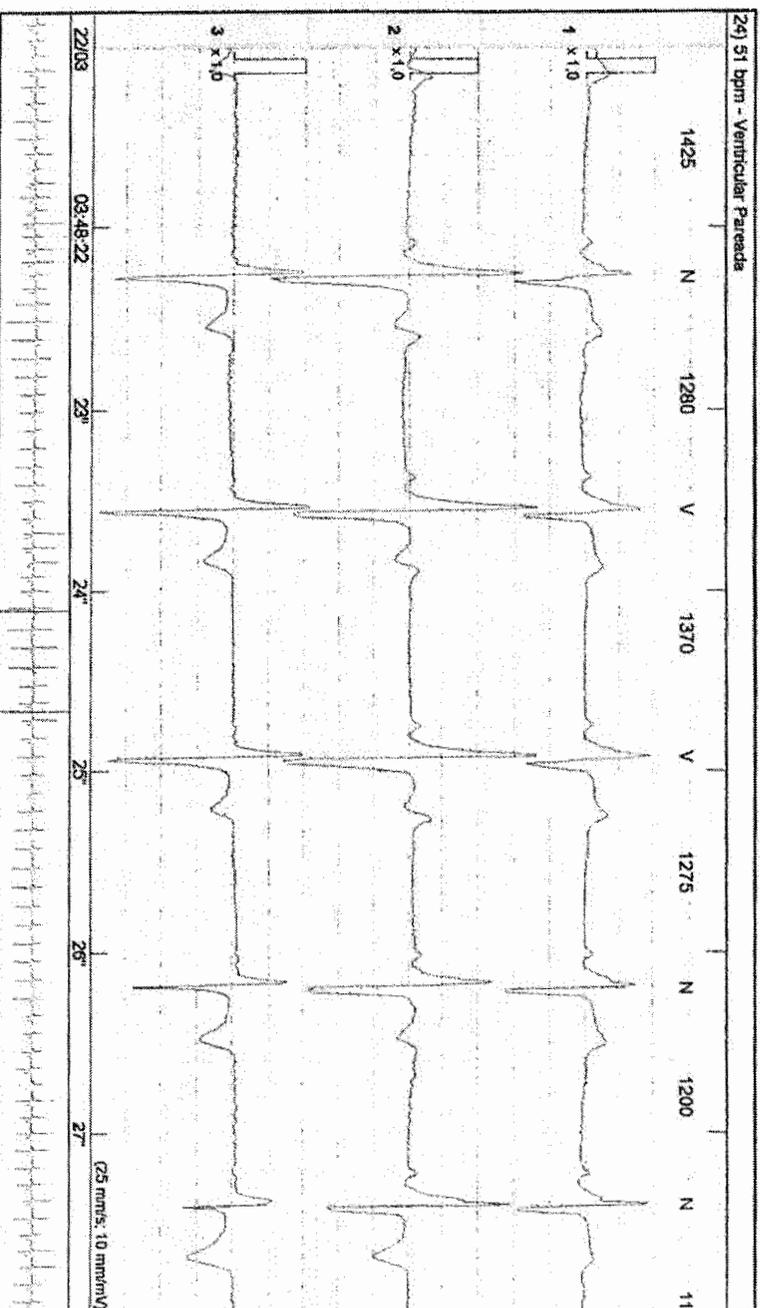
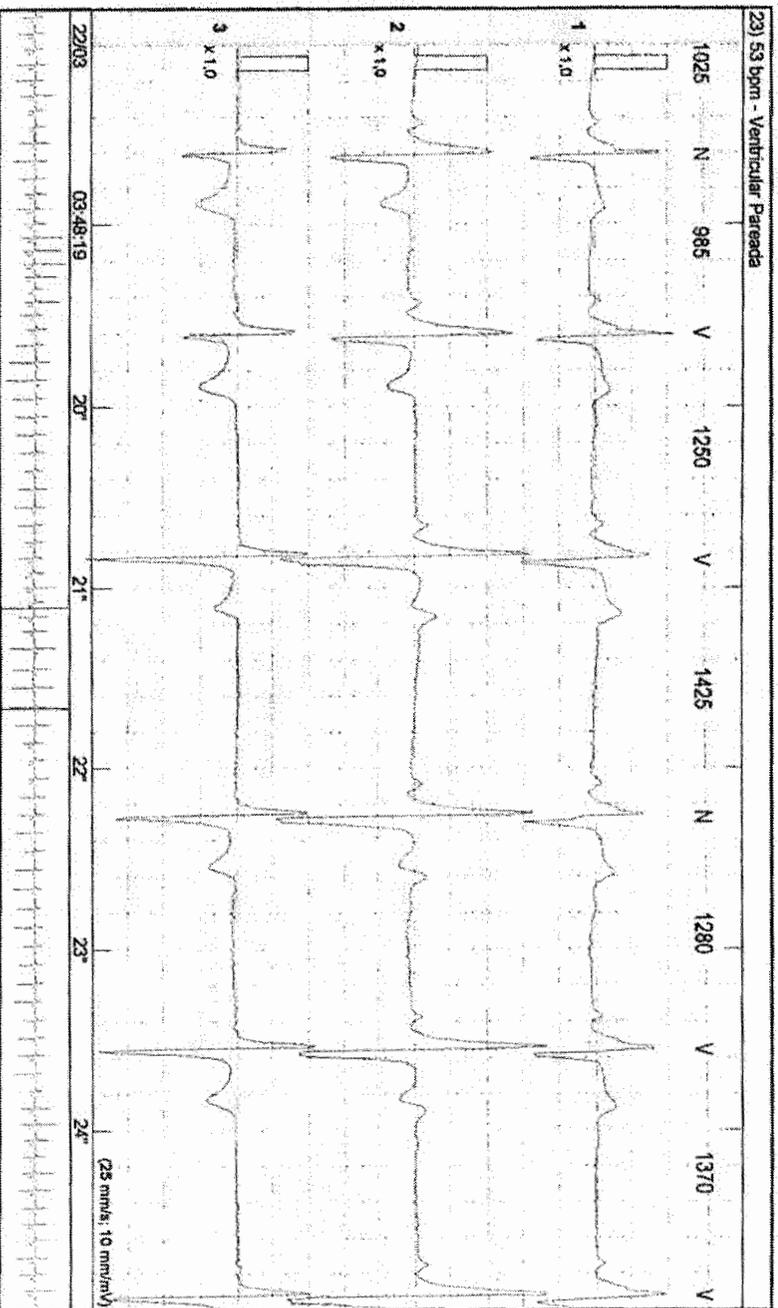
Nº do Exame 436-01831	Paciente: ALBERI HOLANDA DA SILVA SILVA	Código: 436-01831
Data do Exame: 21/03/2018 08:55:00		



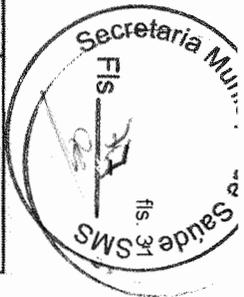
CLINICA DR. DIMAS

CARDIOLOGISTA

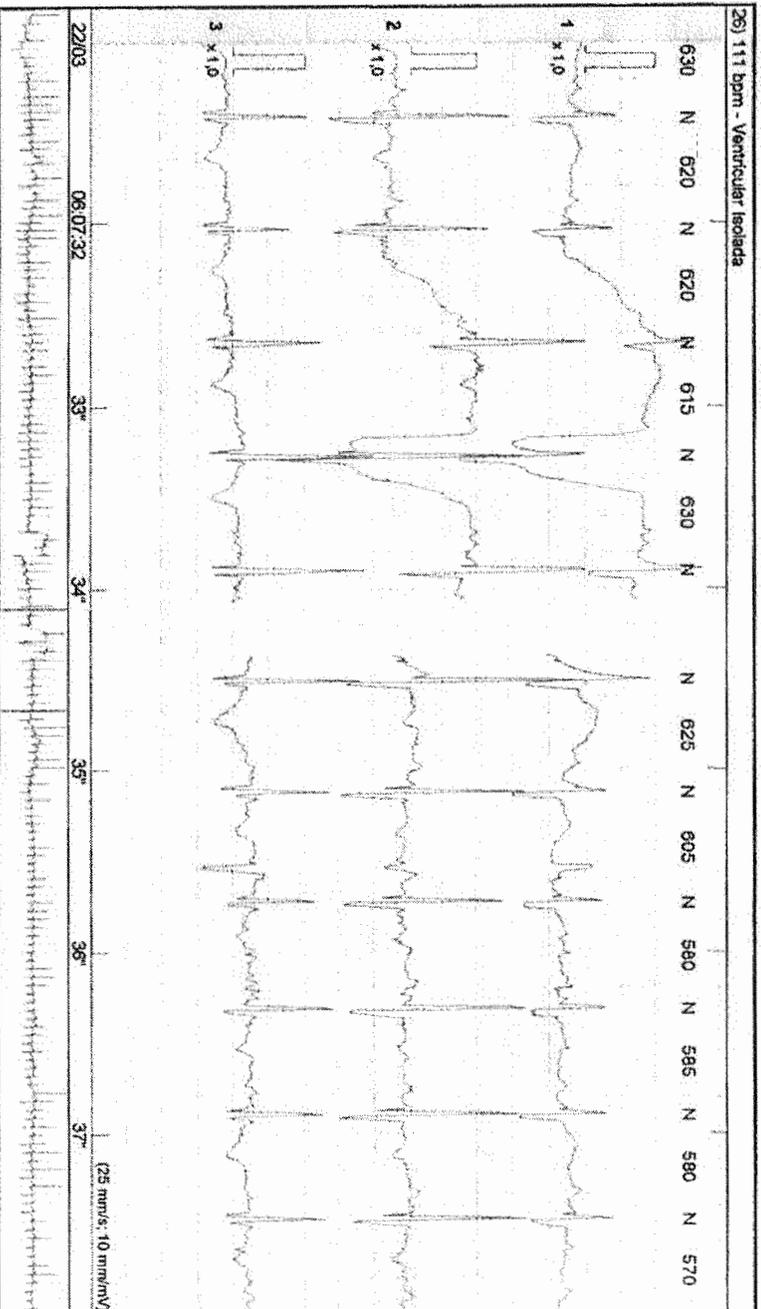
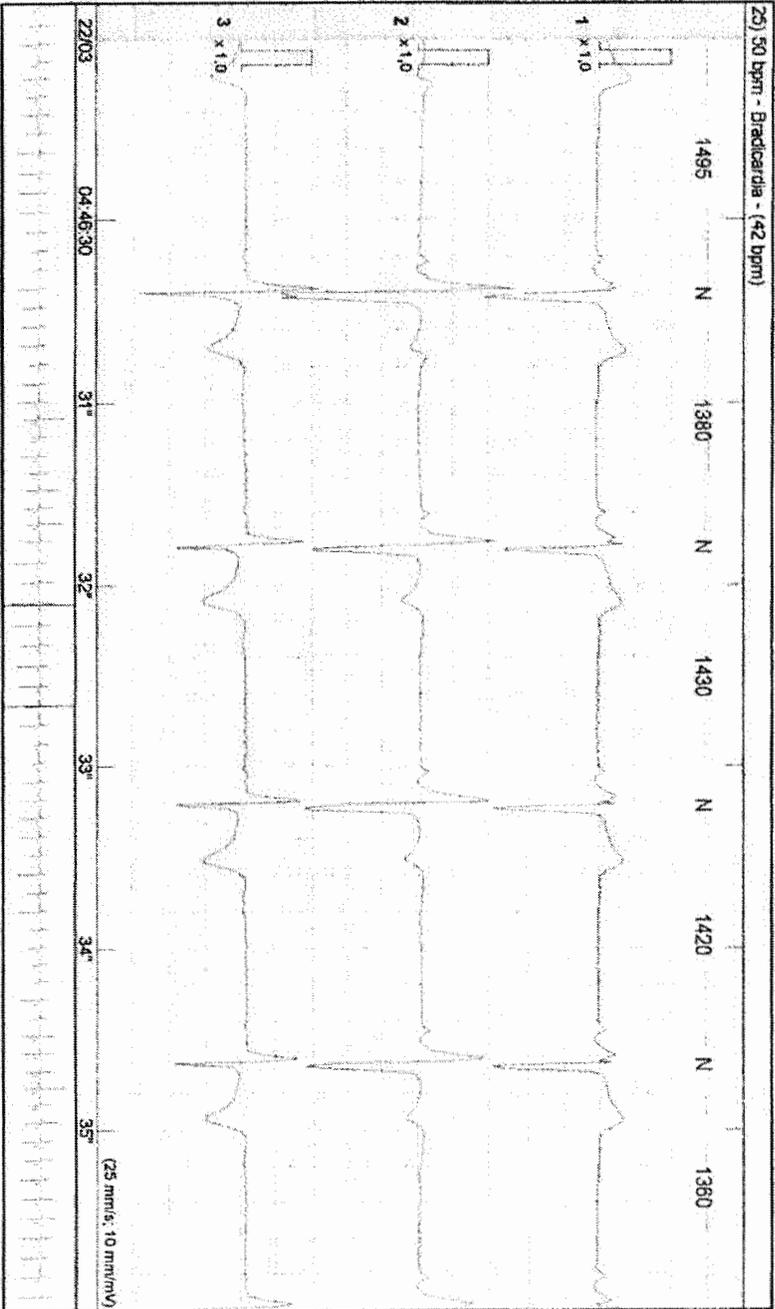
Nº do Exame 436-01831	Paciente: ALBERI HOLANDA DA SILVA, SILVA	Código: 436-01831
Data do Exame: 21/03/2018 08:55:00		



CLINICA DR. DIMAS
CARDIOLOGISTA

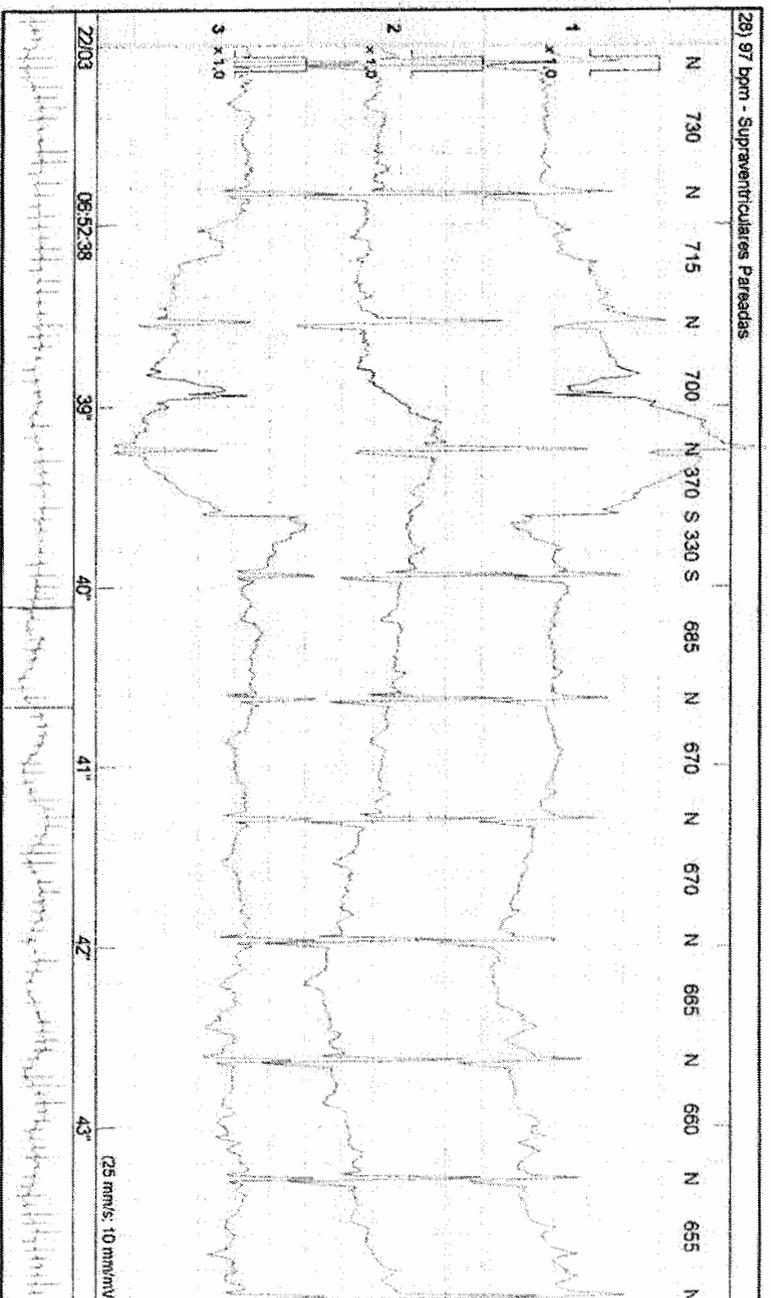
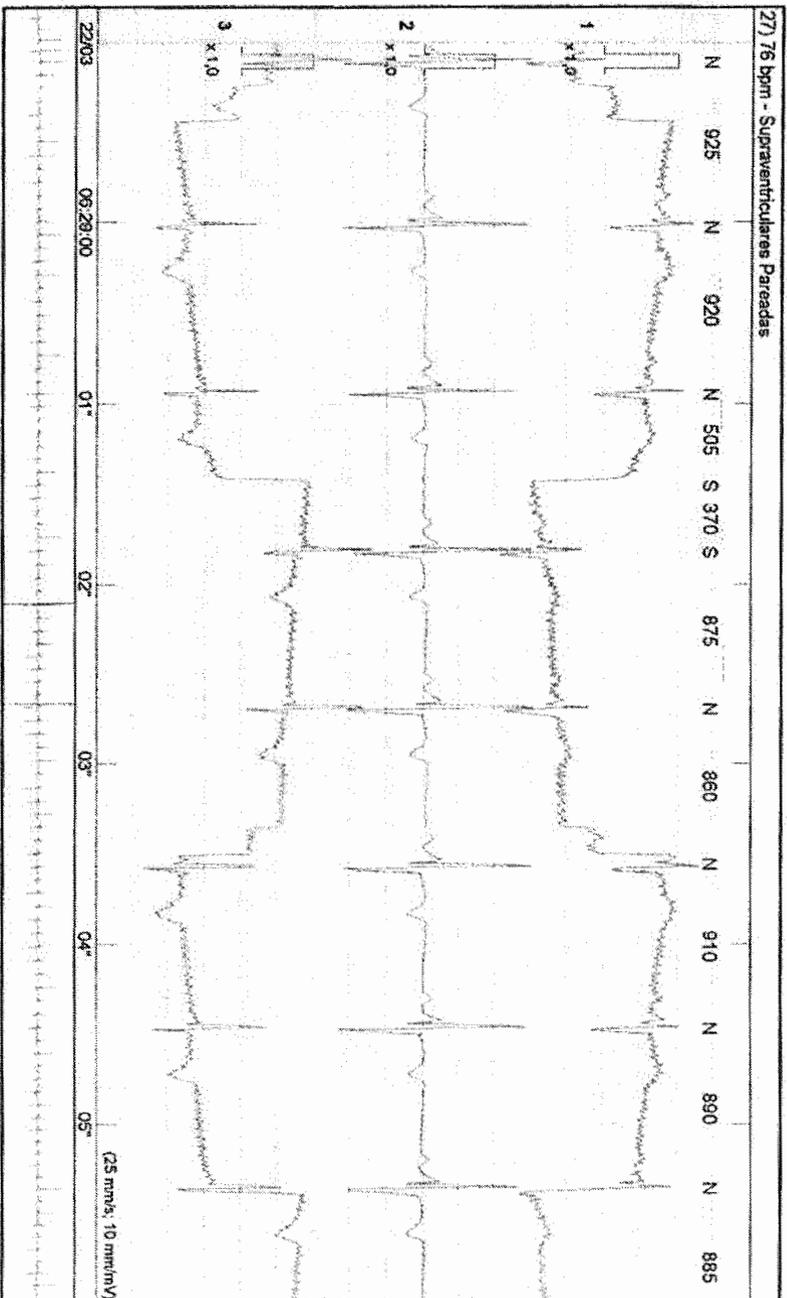
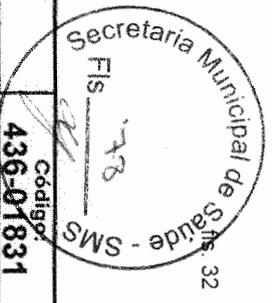


Nº do Exame 436-01831	Paciente: ALBERI HOLANDA DA SILVA SILVA	Código: 436-01831
Data do Exame: 21/03/2018 08:55:00		



CLINICA DR. DIMAS
CARDIOLOGISTA

Nº do Exame 436-01831	Paciente: ALBERI HOLANDA DA SILVA, SILVA
	Data do Exame: 21/03/2018 08:55:00
	Código: 436-01831



©2013 - Cardio Sistemas Coml. Indl. Ltda - www.cardios.com.br - Todos os direitos reservados - Versão 5.382.1814E



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DAVID GOMES PONTES e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 11/04/2018 às 10:08, sob o número 00032999720188060167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003299-97.2018.8.06.0167 e código 3537ADA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral - CE
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º: **0003299-97.2018.8.06.0167**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Alberi Holanda da Silva**
Requerido: **Município de Sobral**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **ALBERI HOLANDA DA SILVA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, com a finalidade de obrigar o requerido a providenciar, em favor do autor, o procedimento denominado **Estudo Eletrofisiológico com Ablação de Nó Atrioventricular**.

Afirma que é portador da Síndrome de **Wolf-Parkinson-White**, tem constantemente apresentado episódios de taquicardia supraventricular e palpitações recorrentes, com refratariedade (ausência de resposta satisfatória) ao tratamento clínico, razão pela qual apresenta risco de morte súbita e síncope, conforme o referido relatório médico anexado aos autos.

Diz que em razão disso, ou seja, de sua refratariedade ao tratamento clínico, fora-lhe prescrita a realização do procedimento denominado **Estudo Eletrofisiológico com Ablação de Nó Atrioventricular**, conforme do relatório do médico assistente. Tal procedimento foi orçado em R\$ 20.382,58 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois Reais e cinquenta e oito centavos). Orçamento acostado à inicial.

Juntou diversos documentos, incluindo prescrição médica (fls. 14/18).

Após fazer referências à Jurisprudência relacionada ao caso, pleiteou tutela provisória de urgência para o fim de que seja imposta ao requerido a obrigação de providenciar o procedimento denominado **Estudo Eletrofisiológico com Ablação de Nó Atrioventricular**, procedimento consta da lista do SUS.

É o relatório. Decido.

Considerando que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população, estou em que não há qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda dessa natureza contra o **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, enquanto componente do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Sistema Único de Saúde, porquanto a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso considero-o, em princípio, parte legítima na demanda.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mister a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além, só não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, do CPC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, consubstanciada na providência, pelo réu, do procedimento denominado **Estudo Eletrofisiológico com Ablação de Nó Atrioventricular**, constante da lista do SUS.

A ordem constitucional confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde, assegurado a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A assistência integral abrange integralidade de assistência médica aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 7º,II).

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos.

O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial – núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana – dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, intimamente ligado ao direito à vida.

O direito à saúde é ocupante do mais alto grau hierárquico-axiológico no ordenamento jurídico, configurando condições necessárias para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

No particular, vê-se que a possibilidade do direito da requerente está presente haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para convencer este julgador no sentido da aproximação da verdade dos fatos, sendo a prova apresentada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



inequívoca nesse sentido, mormente quanto aos documentos médicos acostados à inicial, que atestam que Francisco Carlos Silva Sousa Júnior realmente necessita do equipamento e acessórios para manter sua higidez física.

Também a situação financeira familiar não lhe permite custear a alimentação.

Quanto ao perigo do dano, verifica-se igualmente que esse requisito se encontra satisfeito, pois, havendo comprometimento da saúde da autora, criança portadora de patologia grave, necessitando de cuidados intensivos e alimentação especial, torna-se impossível o aguardo da sentença final sem que se inflija à paciente mais tempo de sofrimento.

Não seria justo, muito menos sensato e razoável, impor mais dores e sofrimentos à promovente, situação que poderia ocasionar indubitavelmente danos irreparáveis, o que de logo autoriza a concessão da tutela provisória, pois a dor e o sofrimento não podem esperar.

A esse respeito, vem ainda a calhar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos a ensejar a concessão da tutela. Tomo-os, pois, como meus:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.

(ROMS . 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg.121).

Em que pese o art. 2º da Lei nº 8437/92 dispor que “no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”, tenho que o direito à saúde sobrepõe-se ao dispositivo legal em comento.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISORIA DE**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354, Sobral-CE - E-mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



URGÊNCIA para o fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE SOBRAL** que providencie o procedimento denominado **Estudo Eletrofisiológico com Ablação de Nó Atrioventricular**, na forma prescrita pelo médico assistente, A SER REALIZADO NA REDE PÚBLICA ou custeado na rede privada, sob pena de bloqueio da verba necessária ao custeio do tratamento, na forma do orçamento apresentado.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.069.810/RS, em procedimento de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade de bloqueio ou sequestro das verbas públicas a fim de garantir o fornecimento de medicamentos aos que deles necessitam”.

O Tribunal de Justiça do Ceará já se manifestou sobre o tema, conforme de vê adiante:

Processo: 0621757-37.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: Município de Milagres

Agravado: Francisco das Chagas Alves de Caldas

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ANTECIPATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUPLEMENTAÇÃO DE BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. NECESSIDADE COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTO DE HOSPITAL PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART.196 CF/88). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Concedo o prazo de 5(cinco dias) para que o réu informe a este juízo a data para realização do procedimento, que não poderá ultrapassar os 15 (quinze) dias da intimação desta decisão (procedimento deverá ser realizado no prazo de quinze dias).

DEFIRO, também, o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se para conhecimento e cumprimento.

Cite o réu, servindo a cópia desta decisão de **MANDADO**, para contestar a ação, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando-lhe senha do processo eletrônico.

Se houver contestação, intime-se a parte adversa para réplica. Em caso negativo, fazer conclusão dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

2ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4354
mail: sobral.2civel@tjce.jus.br



Expedientes necessários.

Sobral/CE, 12 de abril de 2018.

Antonio Carneiro Roberto

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA**

RAIMUNDO EXPEDITO FERREIRA DA PONTE, brasileiro, casado, aposentado, portador de RG nº 2008065099-0 SSPDS/CE e CPF nº 381.128.683-87, não possuidor de conta de e-mail, telefone (88) 98805-3840, residente e domiciliado na rua Engenheiro José Figueiredo de Paula Pessoa, nº 1500, apto. 201, bloco 34, bairro Cohab II, em Sobral-CE, CEP 62051018, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, vem, perante V. Exa., com o devido respeito e merecido acatamento, interpor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 07.598.634/0001-37, com sede na Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, bairro Centro, em Sobral-CE, CEP 62.011-000, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos: